



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 55/2023

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 313

Em 14 de novembro de 2023

Horário 17:30 hs

Ronildo Morais de Souza

Encarregado

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza

Matéria: Projeto de Lei nº. 045/2023.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 045/2023.

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 Médicos Clínicos Gerais".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 07/11/2023, sob o protocolo nº 309, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 07/11/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 14/11/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do impacto orçamentário:

Ronildo S.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

Art. 16: “A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

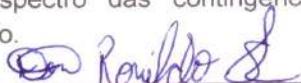
Por fim, para a contratação pretendida foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro, conforme anexado ao Projeto de Lei.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Médicos Clínicos Gerais, os quais não irão gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois os cargos já existem e as contratações são para o fim de substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 045/2023, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.



Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de dois médicos clínicos gerais são para laborar substituindo profissionais que irão usufruir de licença-maternidade e férias.

Os médicos contratados atuarão nos plantões realizados nas quartas e quintas-feiras.

Conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde, o serviço é essencial, sendo assim, o Município não pode fornecê-lo.

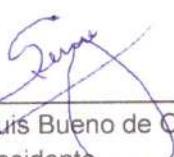
O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 045, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, está em consonância com o que dispõe o art. 190, da Lei nº. 1.327, de 2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

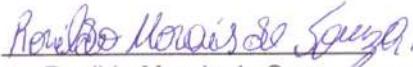
Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 045/2023, conclui-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, emite Por UNANIMIDADE, parecer FAVORÁVEL à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

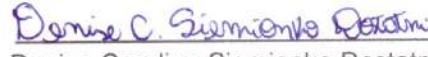
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 14 de novembro de 2023.


Sérgio Luis Bueno de Oliveira
Presidente


Ronildo Morais de Souza
Relator

DIGITALIZADO Mayerla
PUBLICADO Mayerla
Sobr.


Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS